



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0010175-75.2013.815.0011

ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. João Alves da Silva

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

EMBARGADO : Adriana de Freitas Chaves (Adv. Rodolfo Gaudêncio Bezerra OAB/PB 13.296)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEMAS NÃO DEDUZIDOS RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- A dedução de argumentos apresentados somente por ocasião dos embargos de declaração, após o julgamento do mérito do writ, não implica ofensa ao art. 1.022, do CPC. Ao revés, configura indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa. Rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 247.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão que não conheceu do apelo ajuizado pelo Estado da Paraíba, por ofensa ao Princípio Processual da Dialeiticidade, e voto pelo desprovimento do recurso oficial, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, existência de omissão e obscuridade no *decisum*, relatando que a embargada fora aprovada fora do número de

vagas de concurso e o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública na qual foi deferida liminar que determinou a nomeação dos candidatos aprovados, sendo assim precária a sua nomeação.

Afirma que o Acórdão foi omisso quanto a precariedade da nomeação da demandante e a ocorrência suspensão da referida liminar, outrossim no tocante ao fato de somente os aprovados dentro das vagas oferecidas teriam direito a nomeação.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar as omissões apontadas.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas trazer à discussão situações não ventiladas oportunamente, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, em consonância com a provocação veiculada pelas partes no transcorrer da lide.

De outro lado, observe-se que a argumentação posta pelo recorrente constitui inovação recursal, eis que os dispositivos e temas suscitados neste momento não foram objeto de impugnação, inclusive sendo reconhecida no Acórdão atacado a dialética do recurso apresentado pelo Estado.

Acerca do não conhecimento de recurso que traz argumentos ainda não suscitados, confirmam-se os julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no RMS: 44174 SP 2013/0355537-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

“Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal”. (STJ - AgRg no REsp: 1248020 SC 2011/0079266-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)

“A tese relativa à inafastabilidade do rito do art. 730 do Código de Processo Civil e à violação ao art. 100 da Constituição Federal, foi apresentada apenas quando da interposição dos embargos de declaração, o que configura inadmissível inovação recursal”. [...] (EDcl no MS 18.170/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 3/10/2017)

Para além disso, a temática posta no recurso foi exaustivamente enfrentada, como é possível conferir na transcrição de parte do julgado que segue a frente:

“Do Recurso Apelatório.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê, o magistrado a quo, em sua sentença, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a posse da autora no cargo para o qual foi nomeada; pagar à promovente as quantias salariais relativas ao período em que ficou ilegalmente afastado das funções; danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Na exordial a autora relata que foi aprovada em Concurso Público realizado pelo ente público demandado, obteve nomeação por força de decisão tomada nos autos do Processo nº 200.2010.029.075-4, para o cargo de enfermeira, Classe "A", lotação no Hospital de Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes, e fora impedida de tomar posse devido à Medida Provisória nº 161/2011, lançada pelo Estado da Paraíba, daí porque moveu a presente demanda, pugnando por sua posse, recebimento de verbas salariais referente ao período e indenização por danos morais os quais, como visto acima, foram acolhidos pelo Juízo a quo.

A Edilidade apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial desconexa com o decidido, discorrendo acerca da mera expectativa de nomeação para os candidatos aprovados fora das vagas ofertadas em Concurso Público, respeito ao Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes e vedação da realização de despesa, não atacando qualquer dos temas tratados no comando sentencial.

Nesse diapasão, denota-se que não se trata de discutir aprovação fora do número de vagas, considerando que já houve a nomeação da promovente, outrossim não ataca o ressarcimento dos valores que deixou de receber, tampouco da condenação por danos morais fixada.

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a ratio decidendi consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente in casu.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o

conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.” 1

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.” 2

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. 3

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o decisum, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Da Remessa Oficial.

A meu ver, o dispositivo sentencial deve ser mantido.

Observa-se dos autos e especificamente do comando sentencial, que a promovente/recorrida foi aprovada e nomeada para exercer o cargo de Enfermeira, Classe "A", no dia 23/10/2010, Conforme ato Governamental nº 3.393 (fl. 29), publicado em 24/12/2010, no diário oficial do Estado da Paraíba.

Apesar deste panorama, o Governo Estadual anulou todas os atos de convocação para tomar posse em cargos de provimento efetivo no período de julho/2010 a 31/12/2010, impedindo a posse da promovente, assim como se observa na declaração expedida pela Secretaria de Estado da Administração, encartada à fl. 28.

Noutro Jaz, assim como bem sentiu o Magistrado de piso, embora tenha sido nomeada apenas em 23/12/2010, no final do mandado do ex-governador, o concurso foi homologado bem antes dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do referido mandado, o que demonstra não haver qualquer irregularidade na sua nomeação, nos termos do art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000, combinado com o ar. 73, inciso V, alínea c, da LC 9.504/97.

Ora, pelo que diz a jurisprudência pátria, a nomeação de candidato aprovado em concurso durante os prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições não é irregular se o certame for homologado em momento anterior. Nesse sentido, destaco:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina as regras e vedações gerais às finanças públicas dos Poderes de todos os entes da

Federação, incluindo o controle das despesas totais com pessoal, dispondo como diretriz a nulidade do ato causador de aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, ex vi do parágrafo único do art. 21. No entanto, no período compreendido entre os três meses antecedentes à posse da gestão vencedora das eleições, são permitidas as nomeações dos aprovados em concursos públicos homologados até o início deste período, nos termos do art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n. 9.504/97.” (TJSC - MS 337454 SC 2009.033745-4 – Relator(a): Wilson Augusto do Nascimento – Julgamento: 12/04/2010 - Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público)

“A nomeação de candidatos aprovados em concurso homologado em período anterior aos três meses que antecedem o pleito não viola o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco o art. 27 da Constituição do estado do Piauí.” (TJPI - REEX 201000010039475 PI – Relator(a): Des. Fernando Carvalho Mendes – Julgamento: 28/11/2012 - Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Cível)

Por outro lado, considerando já haver a nomeação da autora, indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional fosse afetado, o que não fora atendido pela edilidade demandada.

Nesse contexto, entendo que, levando em conta a ilegalidade do ato tomado pelo demandado, tem direito a promovente a tomar posse no cargo para o qual foi nomeada e ao recebimento dos salários relativos ao período em que ficou afastada em razão da flagrante arbitrariedade. Tal entendimento encontra-se em consonância com o esposado pelo STF no RE 724347/DE, onde destacou que “ na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor faz jus à indenização sob fundamento de que deveria sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”. (Rel. Min Roberto Barroso, 26/02/2015)

Portanto, estando reconhecida a ilegalidade da sua exoneração e havendo a sua reintegração, faz jus a recorrida ao recebimento dos valores que deixou de receber, como se tivesse em exercício de suas funções.

Por fim, entendo que o quantum fixado pelo Juízo processante para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) se apresenta em

patamar razoável e compatível com outras demandas já conhecidas por esta Colenda Câmara, mostrando-se suficiente para compensar os transtornos experimentados e em sintonia com o grau de culpa do ofensor.

Ante todo o exposto, não conheço do apelo aviado pelo Estado da Paraíba, por ofensa ao Princípio Processual da Dialeticidade, e voto pelo desprovemento do recurso oficial, mantendo na íntegra a decisão vergastada.”

Inegável, pois, o enfrentamento da matéria tratada nos autos, o que afasta qualquer alegação de vício na decisão embargada.

Isto posto, tendo em vista a inovação recursal e ausência de vícios na decisão, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

